



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 253/79

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Súmula: autoriza o Executivo Municipal a pactuar entre o Município de Ivaiporã e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR -, termo de rescisão do convênio firmado entre si, em data de 30/06/72, para os fins de administração geral do Núcleo Residencial General Olímpio Mourão Filho, conforme disciplina a Lei Municipal nº 152/71, de 14/10/71, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a rescindir os termos do convênio firmado entre o Município de Ivaiporã e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR -, para os fins de administração geral do Núcleo Residencial General Olímpio Mourão Filho, desta Cidade, conforme disciplina a Lei Municipal nº 152/71, de 14/10/71.-

Art. 2º - Nos termos de rescisão do convênio mencionado pelo artigo primeiro, fica, ainda, o mesmo Executivo, autorizado a liquidar as prestações atrasadas e até a data da assinatura do aludido termo rescisório.

Parágrafo Único - As prestações a que se refere este artigo, quando cobráveis, imediatamente, pela COHAPAR, serão creditadas ao Município, à medida que forem sendo quitadas pelos mutuários e nos mesmos valores

continua



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 253/79

Ms. 2-

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Exmo. Sr. Presidente :

Nobres Vereadores :

Como é do conhecimento de V. Exas., este Município, em 1972, procurando colaborar com a política governamental para a solução do problema habitacional em nossa Pátria, através de pesquisas, constatou que, o problema habitacional em nossa cidade, já se fazia sentir e estava carente de solução em regime de urgência. Assim foi que, esta Administração, entrou em contacto com a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR - e após os esclarecimentos necessários, nasceu o entendimento de que Ivaiporã iria contar com um Núcleo Residencial.

O tempo passou e eis que, agora, em 1979, Ivaiporã, conta com o Núcleo Residencial General Olímpio Mourão Filho -I- e -II-, com uma quantidade de 194 casas, construídas em três tamanhos e que, hoje, ajudam a minimizar o "déficit" habitacional aqui registrado.

Entretanto, Nobres Vereadores, à época em que se iniciou aqueles conjuntos residenciais, a COHAPAR, atendendo à normas superiores, exigia dos municípios:

- a) lavratura de convênio, pelo qual, tra
continua



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

- fls. 3 -

Projeto de Lei nº 253/79

feria aos Municípios, os encargos de administração geral dos referidos Núcleos Residenciais;

b) outorga de instrumento procuratório - que a habilitasse junto ao setor competente, receber, mensalmente, quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM -, no mesmo valor das prestações devidas pelos mutuários.

Diante desses fatos, bem se vê que a Companhia Habitacional encontrava-se e encontra-se numa situação bastante cômoda. A procuração outorgada, garante-lhe, mês a mês, o recebimento das prestações devidas pelos mutuários. Por outro lado, o Município era e é quem deve agilizar a cobrança das prestações, a fim de cobrir o bloqueio do valor descontado do ICM e manter o equilíbrio da receita comprometida.

Todavia, agora, essa situação, está para ser regularizada. A COHAPAR, pela rescisão do convênio, irá retomar a administração geral dos núcleos residenciais e assumir, diretamente, a obrigatoriedade natural de receber dos mutuários o valor das prestações oriundas do contrato de promessa de compra e venda firmado entre si, liberando, por revogação, a procuração que lhe foi outorgada por este Município para o recebimento das quotas do ICM.

Entretanto, até a data do termo de rescisão do convênio, as prestações em atraso pelos mutuários, serão de integral responsabilidade deste Município, uma vez que as mesmas já foram descontadas do ICM., e para reavê-las, haverá de -



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

III

Projeto de Lei nº 253/79

- fls. 4 -

existir a cobrança amigável e, se for o caso, judicial.

Os efeitos dessa nova sistemática administrativa-financeira de Núcleos Residenciais, serão altamente benéficos para os trinta e dois (32) Municípios que ainda pertencem a esse sistema.

À medida que forem sendo liberados, como é o caso proposto para este Município, passarão a se desvincilar do bloqueio das quotas do ICM e atingirão a receita prevista nesse setor, bem como não mais serão obrigados a acionar as cobranças de prestações em atraso e, as quais, mensalmente, atingem um percentual de 20% a 30% (vinte a trinta por cento) do produto geral das mesmas.

Em face dos motivos expostos nesta justificativa, contamos com o apoioamento dos Nobres Pares dessa Edilidade e valemo-nos do ensejo para ratificar-lhes os nossos votos de consideração e apreço.

Paço Municipal XIX DE NOVEMBRO, XVII DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos três dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e setenta e nove.-



Dr. MANOEL FERNANDES SILVA

Prefeito Municipal



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 253/79

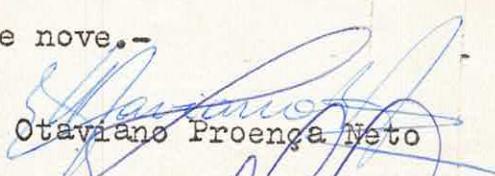
Autoria: Executivo Municipal

Súmula: autoriza o Executivo Municipal a pactuar entre o Município de Ivaiporã e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR -, termo de rescisão do convênio firmado entre si, em data de 30/06/72, para os fins de administração geral do Núcleo Residencial General Olímpio Mourão Filho, conforme disciplina a Lei Municipal nº 152/71, de 14/10/71, e dá outras providências.-

PARECER CONJUNTO 15/79

Os Membros das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, após anasalirem o conteúdo da informação prestada pelo Executivo, com efeito a pedido de informação dos Membros destas Comissões, constataram que o Executivo, a priori, está prevenido com as causas levantadas por estas Comissões e com efeito ao Projeto de Lei nº 253/79, razão porque resolvem emitir parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove.-


Otaviano Proenca Neto


Renato de Oliveira

Pedro Goedert



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 525/79/GP

Ivaiporã, 29 de outubro de 1979

Recebido(s) nesta data:

Ivaiporã, 29 de 10 de 1979

J.H.

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada em

Em 29/10/79

Senhor Presidente:

Referindo-nos aos itens 1 e 2 do Parecer Conjunto examinado pela Comissão de Justiça e Redação, com relação ao Projeto de Lei nº 253/79, vimos informar, a essa Casa de Leis, o seguinte:

1. As questões levantadas pela doura Comissão, configuradas nos referidos itens, somente poderão ser esclarecidas quando da rescisão do Contrato com a Companhia Habitacional do Paraná - COHAPAR -, por quanto, por ora, nada existe convencionado com aquela Companhia, a esse respeito.

2. É evidente que este Executivo, quando rescindir o Contrato, haverá de tomar todas as medidas necessárias no sentido de resguardar os interesses do Município, atentando para quaisquer detalhes, sejam eles de natureza legal ou financeira. Esses e outros aspectos serão devidamente estudados, de tal forma que, tanto o Município como a COHAPAR, não venham a enfrentar problemas insolúveis com relação à administração do Conjunto Habitacional desta cidade.

3. Por fim, uma vez rescindido o Contrato com a COHAPAR, a Assessoria Jurídica da Municipalidade poderá, posteriormente e se for o caso, acionar os mutuários em atraso, de modo a regularizar as situações em pendência.

Acreditando termos atendido ao pedido de informações da Comissão de Justiça e Redação desse Legislativo, usamos do ensejo para reiterar, a Vossa Excelência e demais nobres Edis, os nossos protestos de consideração e estima.

Atenciosamente

Exmo. Sr.

Vereador AUGUSTO MARTINS DE
ANDRADE

DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta Cidade

DR. MANOEL FERNANDES SILVA
Prefeito Municipal



Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

(Handwritten signature)

PROJETO DE LEI Nº 253/79

Autoria: Executivo Municipal

Súmula: autoriza o Executivo Municipal a pactuar entre o Município de Ivaiporã e a Companhia de Habitação do Paraná -COHAPAR-, termo de rescisão do convênio firmado entre si, em data de 30/06/72, para os fins de administração geral do Núcleo Residencial General Olímpio Mourão Filho, conforme disciplina a Lei Municipal nº 152/71, de 14/10/71, e dá outras providências.-

PARECER CONJUNTO 15/79

Os Membros das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, abaixo-assinados, atendendo as determinações dos artigos 50 e 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal e artigo 18 da Lei Complementar nº 2 (Lei Orgânica dos Municípios), constataram que o Projeto de Lei nº 254/79, de 03/10/79, de autoria do Executivo Municipal, com o conteúdo demonstrado pela súmula retro descrita, é lógico, estruturado dentro das regras e normas gramaticais, bem como constitucional.

Em face do exposto, quanto ao aspecto constitucional, nada há a se obstacular à aprovação do Projeto focalizado.

Todavia, considerando o que prescreve o artigo 2º e o seu parágrafo único, as Comissões, antes de suas conclusões finais, vêm de ponderar sobre os seguintes aspectos: o artigo 2º, estabelece que o Executivo fica autorizado a liquidar as prestações atrasadas e até a data da assinatura do aludido termo rescisório; e o parágrafo único desse mesmo artigo, condiciona que as prestações ou aquelas prestações que-



Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência Comissão de Justiça e Redação Comissão de Finanças e Orçamentos

Projeto de Lei nº 253/79 - Parecer Conjunto - -fls. 3-
tegrações de posse, existindo dívida anterior à rescisão do con-
vênio, aquela Companhia Habitacional, obriga-se a reembolsar o
Município, mesmo quando a dívida não seja cobrável ?

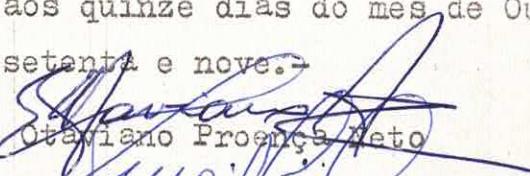
2) Para a COHAPAR e para o MUNICÍPIO, o que quer
dizer " quando cobráveis " e quais serão os casos em que a dí-
vida não será cobrável ?

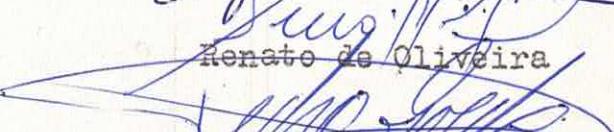
As Comissões, por seus Membros, objeti-
vam o presente pedido de informações com base no fato de que,
em casos de rescisões contratuais, ao se firmar novos contratos
de promessa de compra e venda, entre a COHAPAR e futuros mutu-
ários e existindo dívida anterior, poderá existir a convenção
de que o pagamento inicial, será o correspondente ao valor da
dívida de origem, evitando-se, destarte, que o Município seja
onerado, uma vez que já pagou esse valor pelo desconto proce-
sado no Imposto de Circulação de Mercadorias.

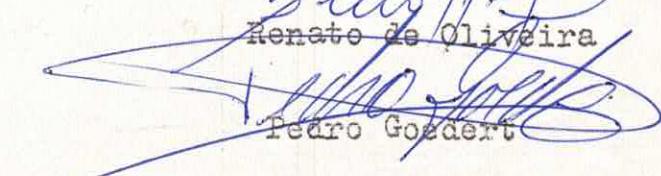
Viabilizando essa alternativa, ainda, -
entendem as Comissões, por seus Membros, que como medida de co-
laboração do Município para com o sistema de aquisição de " Ca-
sa Própria " para solução do problema habitacional, a dívida -
de origem, poderá ser fracionada em prestações mensais iguais,
não superiores a doze (12) parcelas e corrigíveis pela mesma -
sistematizada adotada pelo BNH-COHAPAR.

É o parecer prévio das Comissões.

Sala das Comissões da Câmara Municipal
de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Outu-
bro do ano de mil novecentos e setenta e nove. -


Otaviano Proença Neto


Renato de Oliveira


Pedro Goedert